

# **A FALÁCIA NA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA BRANCA NO BRASIL**

## **THE FALLACY ON CRIMINALIZATION OF POSSESSION OF MELEE WEAPON IN BRAZIL**

PEDRO LIMA MARCHERI<sup>1</sup>

NATALIA CRISTINA BOARETTI CAVENAGHI PEREIRA<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo trata resumidamente do porte de arma branca no Brasil. Serão abordados os seus aspectos penais, incluindo a contravenção penal do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, bem como seus aspectos dogmáticos inseridos na teoria do crime. Ademais, será realizada análise valorativa abordando a relevância da descriminalização do porte de arma branca na sociedade brasileira.

---

<sup>1</sup> Especializando em Direito e Processo Penal no Complexo Educacional Damásio de Jesus. Mestrando pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Títulos: Prêmio Maria do Carmo Leite Toledo (2012); Prêmio Antonio Eufrásio de Toledo (2012); Prêmio Valdomiro Mandaliti de Incentivo à Advocacia (2012). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE. Bauru/SP – Rua Anna Pietro Forte, 383 – Telefone (14) 3204.2924 – CEP 17018-820 - E-mail [pedrolimaadvogados@hotmail.com](mailto:pedrolimaadvogados@hotmail.com)

<sup>2</sup> Especializando em Direito e Processo Penal no Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE. Advogada. Araçatuba/SP – Avenida Bagaçu, 532 – Telefone (18) 3609.1609 – CEP 16015-290 - E-mail [natcris@hotmail.com](mailto:natcris@hotmail.com)

**PALAVRAS-CHAVE:** Arma branca; descriminalização; contravenção penal; teoria do crime; pena.

## **ABSTRACT**

This article discusses briefly the possession of melee weapon in Brazil. Will be considered the criminal aspects, including the criminal contravention of Article 19 of the Criminal Contraventions Act, as well as their dogmatic aspects inserted in the theory of crime. Moreover, there will be valorative analysis addressing the relevance of the decriminalization of melee weapon in Brazilian society.

**KEYWORDS:** Melee weapon; decriminalization; criminal contravention; theory of crime; penalty.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como fito inicial aclarar a evolução histórica da criminalização do porte de arma branca no sistema jurídico brasileiro.

Com o surgimento da contravenção penal específica do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, o artigo passará a analisar todos os aspectos legais, inseridos na teoria do crime acerca deste delito em específico. Outrossim, tratará acerca da derrogação do porte de arma de fogo e subsistência do porte de arma branca.

Através de exegese doutrinária serão elucidados os conceitos e definições das elementares do tipo penal do porte de arma branca, classificando o delito dentro das variadas espécies existentes.

Ademais, será explanada a corrente doutrinária que espousa a inaplicabilidade da contravenção em questão e seus motivos, apresentando

seus argumentos concordantes e discordantes, assim como relacionando-os com as decisões jurisprudenciais existentes.

Por fim, será explorado o argumento da descriminalização do porte de arma branca, visto a incongruência de sua criminalização ante a teoria do crime no sistema penal brasileiro.

## **2. HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA BRANCA**

O primeiro registro da proibição do porte de arma branca se deu com a promulgação do Decreto 1.246/36 que tratava acerca do regulamento para fiscalização, comércio e transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas. A proibição encontra-se contida em seu artigo 137 1º alínea “s”:

Art. 137. Sob o ponto de vista das facilidades de importação, transito e vendas de armas e munições por comerciantes e particulares, são essas classificadas nas seguintes categorias:

1º - Armas e munições de um modo geral proibidas:

- a) armas, petrechos e munições iguaes ou similares ás usadas nas forças armadas do paiz e do estrangeiro;
- b) idem, características das armas de guerra;
- c) aviões e hydro-aviões typo militar, armados;
- d) partes metallicas que possam ser empregadas em armas de importação permittida augmentando-lhes a efficiencia;
- e) armas de ar comprimido (não comprehendidas as de funcionamento por mola até cal. 6 m/m);
- f) “silencer Maxim” ou outros dispositivos semelhantes que se collocam nas armas de fogo para amortecer o estampido do tiro;
- g) armas cujos canos ou coronhas se desmontam em varias partes;
- h) espingardas e rifles raiados e todas as armas dessa classe de calibre superior a onze millímetros e dezeseite (44).
- i) idem de cal. igual ou inferior a 44 desde que taes armas possuam alça de mira com graduação superior a 200 ms.,ou espaço que se preste a uma ampliação de graduação;
- j) revolveres de cal. superior a 38.

- k) pistolas automaticas cal. 7mm, 65 e superiores, typo Parabellum.
- l) pistolas automaticas cal. superiores a 7mm,65.
- m) armas proprias para utilização de cartuchos com gazes.
- n) garruchas de cal. superior a 380
- o) munições com artificios ou dispositivos visando provocar explosão, incendio. etc.
- p) cartuchos para espingardas e rifles de importação não permitida e tambem, aquelles cujas balas possam ter velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 m/s e 100 kgm.
- q) cartuchos para revolveres pistolas e garruchas de importação não permitida, e, tambem, aquelles cuja balas possam ter velocidade inicial e força viva superiores respectivamente a 200m/s e 25 kgm.
- r) cartuchos de gazes lacrimogeneos e outros.
- s) armas brancas ou secretas, em geral utilizadas para pratica de crimes.

Ao passo que o numeral segundo alínea “e”, do referido artigo, apregoa hipótese permissiva no transporte do referido armamento:

2º Armas e munições, cuja importação, etc., poderá ser permitida ao commercio ou a particulares registrados, quando destinadas á caça, guarda, defesa e recreio,

- a) espingardas, rifles e todas as armas dessa classe: não raiadas, ou vulgarmente de cano liso, quaesquer que sejam o systema, calibre e modelo, inclusive as de pressão por móla, gue atiram sétas ou pequenos grãos de chumbo, usadas nos stands de tiro, sendo que para estas ultimas (pressão por móla), até o calibre maximo de 6 m/m.; raiadas, até o calibre maximo de onze milímetros e dezessete (44), não podendo taes armas ter alça de mira com graduação superior a 200 ms., nem espaço que se preste a uma ampliação de graduação;
- b) revolveres até o calibre 38 inclusive;
- c) pitolas até o cal. 7,65, inclusive typo F. N., não podendo seus canos ter comprimento superior a 15 cms.;
- d) garrucha até o calibre maximo de 380;
- e) espadas e espadins para fornecimento a militares e diplomatas;
- f) cartuchos vasio e carregados de chumbo, para armas permittidas;
- g) cartuchos com projectil massiço de chumho, sem camisa, desde que não apresente solução de continuidade e não seja provido de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio etc.;

- h) cartuchos com projectil encamisado, desde que o revestimento seja completo, não se tolerando que apresente solução de continuidade e seja provido de qualquer artifício ou dispositivo capaz de provocar incêndio, explosão etc.;
- i) cartuchos para espingardas e rifles de calibres permitidos, cujas balas, observadas as prescrições das alíneas g e h, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 m/s e 100 kgm.;
- j) os cartuchos para revólveres, pistolas e garruchas de calibres permitidos, cujas balas observadas as prescrições das alíneas g e h, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 200 m/s e 25 kgm.;
- k) cartuchos denominados de caça, para espingardas de todas as classes, não raiadas, quaisquer que sejam seus calibres e o das balas de chumbo que contém;
- l) balas de chumbo esféricas, quaisquer que seja o diâmetro;
- m) escumilha.

Desta forma, era vedado ao civil transportar (citado pela lei pelo vocábulo trânsito) armas brancas que em geral eram empregadas na prática de ilícitos. Este dispositivo apresenta-se como norma dependente de subsunção consuetudinária, visto que a utilização diuturna da arma branca em condutas *contra legem* é a que a torna ilícita. Sugerimos o exemplo hipotético que à época em vigor do decreto o machado não fosse em geral utilizado para crimes, este não seria de trânsito proibido.

Ao passo que as únicas armas brancas que eram expressamente citadas como não proibidas eram as espadas e espadins desde que destinadas ao fornecimento ou portadas por militares e diplomatas, com a finalidade específica de caça, defesa, guarda ou recreio. Ressalta-se que todas as outras alíneas dizem respeito às armas de fogo, então não há aplicação prática do vocábulo “particular registrado” do 2º.

Portanto, chegamos à conclusão que as duas primeiras vedações existentes se deram com relação às armas brancas usualmente empregadas em crimes, e espadas e espadins de fornecimento específico à militares e diplomatas.

É importante alertar do equívoco cometido por diversos exegetas ao abordar especificamente a proibição imposta pelo Decreto 1246/36, à exemplo de Linard<sup>3</sup>:

Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936, o qual regulamentava, dentre outros assuntos, o transporte de armas, relacionando as armas proibidas, bem como as permitidas para civis, regulamentando o porte das permitidas, como também proibía o cidadão de portar facas (ou outras lâminas) que possuíssem mais de 10 (dez) centímetros de comprimento, origem possível do entendimento popular pela proibição de porte de arma branca com lâmina dotada de "... mais de 4 dedos...".

Verifica-se que a autora não trilhou o melhor juízo ao afirmar que o referido decreto permitia o porte de lâminas de 10 centímetros ou menos. Tal permissão, de fato, nunca existiu. Sequer há referência direta à expressão porte, tão somente há o tratamento específico do supracitado artigo 137 1º alínea “s” e 2º alínea “e”. Acreditamos que o equívoco tenha se dado por conta da Lei 17/2009 da República Portuguesa que contém a seguinte redação:

Art 2º

1-[...] m) ‘Arma branca’ todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto -contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. Porte de arma branca: contravenção penal ou conduta atípica. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13865>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

<sup>4</sup>PORTUGAL. Lei nº. 17, de 06 de maio de 2009. **Assembléia da República**. Disponível em: <[http://www.fcalgarve.pt/editais/lei\\_17\\_2009.pdf](http://www.fcalgarve.pt/editais/lei_17_2009.pdf)> Acesso em: 10 jan. 2013.

O Decreto foi revogado com a promulgação do Decreto-Lei 3.688/41, a denominada Lei de Contravenções Penais. A entrada em vigor da contravenção penal de porte de arma, do artigo 19 cumulada com o artigo 71, puseram cobro à disposição legal para o porte de armas brancas do Decreto 1246/36.

### **3. A CONTRAÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA**

O artigo 19 da LCP (Lei de Contravenções Penais) tipificou penalmente a conduta descrita pela norma delitiva:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Inicialmente salienta-se que o referido tipo penal tinha natureza incriminadora dúplice, ou seja, tipificava as condutas do porte de arma de fogo e arma branca. No ano de 1997 a Lei 9.437/97, em seu artigo 10, derogou a contravenção penal quanto ao aspecto do porte de arma de fogo,

elevando seu status na teoria dúplice delitiva de contravenção penal para crime.

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA - FATO TÍPICO - ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS - REVOGAÇÃO PARCIAL - ART. 10 DA LEI n. 9.437/97 - SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA.

1) Com a edição da Lei n. 9.437/97 (diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou o porte não autorizado de arma de fogo como crime), o art. 19 da Lei das Contravenções Penais foi apenas derogado, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca;

2) Recurso conhecido e provido.<sup>5</sup>

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA.

1. A edição da Lei n.º 9.437/97 - diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

2. Ordem denegada.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amapá**. Apelação Criminal nº 29248720098030008, da Câmara Criminal Única. Relator: Agostino Silvério. AP, 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20265329/apelacao-apl-29248720098030008-ap-tjap>> Acesso em: 10 jan. 2013.

<sup>6</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 141997, da 5ª Turma. Relator: Laurita Vaz. MG, 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5921118/habeas-corpus-hc-141997-mg-2009-0137363-6-stj>> Acesso em: 10 jan. 2013.

Neste deslinde, aquele que traz consigo, fora de sua casa ou da dependência desta, arma branca, sem licença da autoridade específica, supostamente incide na contravenção penal do artigo 19 da LCP.

Outrossim, ressalta-se que a referida contravenção penal encontra-se em vigor contemporaneamente, fazendo-se mister a análise detalhada do tipo penal e suas elementares à luz da teoria do crime.

Em linhas gerais a contravenção apresenta-se como sendo um delito de menor potencial ofensivo, pela própria ontologia de contravenção penal, de acordo com o artigo 61 da Lei 9.099/95 cumulada com o artigo 1º da Lei 11.313/06:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O delito do artigo 19 da LCP tem como elemento subjetivo o dolo, não sendo admitida a sua forma culposa por falta de expressa previsão legal<sup>7</sup>. É delito de mera conduta e perigo concreto, visto que com a realização da conduta contra *legem* há a necessidade da comprovação da lesividade da arma portada, não sendo admitida a sua forma tentada<sup>8</sup>. É delito comum, não exigindo qualquer atributo especial do agente ativo para sua tipificação, e possui forma de execução vinculada, já que a lei descreve modo específico de porte de arma ao contraventor (trazer consigo – fora da

---

<sup>7</sup> De acordo com o princípio da excepcionalidade do crime culposos.

<sup>8</sup> Conforme o disposto no artigo 4º da LCP, o qual torna impunível a tentativa de contravenção.

residência – sem autorização da autoridade), não sendo punível todo e qualquer porte de arma branca<sup>9</sup>.

Outrossim, o tipo penal do artigo 19 da LCP apresenta-se como uma norma penal em branco, ou seja, a redação de suas elementares apresentam conceitos que não são interpretáveis por si só (carentes de definição integral). Ao passo que necessitam ser complementadas por outras leis (*latu sensu*) e subsidiariamente por outras áreas do conhecimento<sup>10</sup>. Conceitos como arma, casa, dependência e trazer consigo não são interpretáveis por si só, não sendo fornecidos os seus conceitos pelo artigo específico nem pela Lei de Contravenções Penais.

Ademais, ressalta-se que a conceituação específica das elementares do tipo nunca foram desenvolvidas de maneira específica para a contravenção ora mencionada, portanto trata-se de tema inédito e a sua construção se dará através da exegese dogmática da teoria geral do crime, da análise comparativa-doutrinária com outros crimes que contenham as mesmas elementares, bem como pela interpretação literal e jurisprudencial destas.

### 3.1. Trazer Consigo

A expressão “trazer consigo” se constitui como o núcleo do delito, pois contém o verbo descritivo da conduta. Não obstante, sua definição é técnica e não meramente gramatical, não podendo ser incriminadas

---

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, pp. 262-267.

<sup>10</sup> DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90.

condutas que não contenham subsunção paradigmática à descrição contida no tipo penal.

Ressalta-se que o conceito técnico do vocábulo em questão pode ser extraído à luz da exegese doutrinária de outro delito que também o contém, qual seja, o artigo 33 da Lei 11.343/06 - tráfico de entorpecentes.

Jayme Walmer de Freitas, em sua exegese do artigo 33, define “trazer consigo” como sendo trazer o objeto junto ao corpo ou no próprio corpo, assim sendo, com imediata disponibilidade de acesso e uso<sup>11</sup>. Desta feita, só seria típica a conduta do agente que leve consigo arma branca junto à seu corpo ou vestimentas – ex: portar a arma no bolso da calça – ou em circunstância que tenha acesso para uso imediato à ela – ex: portar a arma branca ao seu lado, no banco do passageiro do carro que dirige.

Cumpre salientar que não se pode confundir a conduta de “trazer consigo” com a de “transportar”, já que esta diz respeito à condução da arma, pelo agente, sem imediato acesso e disponibilidade à mesma, como por exemplo, dentro de uma mochila ou no porta-malas de um veículo. Neste mesmo juízo apregoa Penha<sup>12</sup>:

O verbo transportar esboça a idéia de conduzir, levar ou carregar, consigo e mediante meio de transporte convencional ou não, automóvel, barco, ônibus, avião ou uma simples bicicleta. Trazer consigo, por outro lado, é quando o agente ativo do crime conduz a substância junto ao corpo ou no próprio corpo

---

<sup>11</sup> FREITAS, Jayme Walmer. Aspectos penal e processual penal da novíssima lei antitóxicos. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9074>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>12</sup> PENHA, Anderson Cesar Pereira Pimentel. Interpretação Contextual das Condutas Descritas no Art. 33, da Lei 11.343/2006. **Jurídico High-Tech**. Disponível em: < <http://www.juridicohightech.com.br/2011/02/interpretacao-contextual-das-condutas.html>> Acesso em: 10 jan. 2013.

Neste deslinde, não há subsunção típica formal na conduta do agente que conduz arma branca fora de sua casa, em razão do princípio constitucional da estrita legalidade.

### 3.2. Fora de Casa ou da Dependência Desta

A expressão “fora de casa ou da dependência desta” constitui-se em parte da forma vinculada de execução do crime, visto que é *conditio sine qua non*, estabelecida pela contravenção penal, que o porte se dê além dos limites da casa ou dependência desta.

*Contrariu sensu*, a norma penal permite que o porte da arma branca se dê dentro do âmbito residencial, constituindo, portanto, tal conduta como atípica.

Outrossim, é importante alumbrar os conceitos de casa e dependência. A contravenção penal não dá qualquer definição própria do sentido de casa, ao contrário do que fez com o tipo penal da invasão de domicílio do artigo 150 do Código Penal:

#### Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

[...]

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Desta feita, conforme a redação do crime supracitado, é possível extrair o sentido que o legislador criminal desejou atribuir à expressão casa.

Ademais, o tipo penal utiliza-se da expressão “dependência” que é definida por Noronha<sup>13</sup>:

devem entender-se os lugares acessórios ou complementares da moradia ou habitação: jardim, quintal, garagem, pátio, adega etc. Claro é que tais lugares não devem ser franqueados ao público. [...] O que caracteriza a dependência, além do que se disse, é o fato de se avizinhar da moradia e corresponder as necessidades da atividade nesta desenvolvida.

Fragoso<sup>14</sup>, complementa: “Jardins, pátios, quintais, garagens, etc. desde que se trate de recintos fechados (muros, grades ou cercas)”.

Ademais, não se pode confundir o conceito estritamente criminal de casa e suas dependências com o de domicílio utilizado pelo Código Civil (arts. 70 a 78)<sup>15</sup>.

Aníbal Bruno<sup>16</sup> leciona que vastos terrenos como um parque ou um grande jardim, pertencentes à uma casa, contudo fiquem distantes e sem relação à esta, não são compreendidos no conceito de dependências.

Definido o conceito de casa e dependência é necessária a argumentação no sentido de que a norma penal não faz qualquer referência

---

<sup>13</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal - volume 2**. São Paulo: Rideel, 2009, p. 173.

<sup>14</sup> FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal – parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1, p. 163.

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.364.

<sup>16</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 163.

a quem deveria ser a posse ou propriedade desta, pois de acordo com a redação do tipo não é possível determinar a quem se refere o comando legal: “Trazer consigo arma fora **de casa** ou **de dependência** desta”. Neste sentido, entendemos ser qualquer casa ou dependência, e não tão somente a do agente delitivo, visto que se assim fosse o legislador o teria feito de forma expressa. Assim sendo, o porte de arma branca só é vedado quando realizado em via pública ou local que não se compreenda no conceito de casa, não importando ser esta de posse ou propriedade do agente ou não.

### 3.3 Arma Branca

Uma vez demonstrado a derrogação da conduta de porte de arma de fogo (que foi elevada ao status de crime) da contravenção penal do artigo 19, somente subsistindo a tipificação do porte em relação as armas brancas, é necessário construir o seu conceito.

Conforme mencionado anteriormente, a contravenção penal em análise constitui-se como norma penal em branco, por não apresentar definição de suas elementares constitutivas. No mesmo sentido Linard<sup>17</sup>:

Resta óbvio que se trata de norma penal em branco, a exigir complemento por meio de outro tipo de normativo legal, sendo que somente para as armas de fogo é que tal lacuna encontra-se suprida, sem qualquer especificação no que se refere às armas brancas.

A única concepção legal firmada sobre arma branca é aquela exarada pelo Decreto Federal nº 3665/2000 (que sucedeu o revogado

---

<sup>17</sup> LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. Porte de arma branca: contravenção penal ou conduta atípica. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13865>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

Decreto 2998/99) que trata do regulamento de fiscalização de produtos controlados R-105:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

[...]

XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

Observa-se a classificação jurisprudencial das armas:

As ditas “armas brancas” se classificam na doutrina em quatro espécies: as cortantes; as perfuro-cortantes; as perfurantes; e as corto-contundentes.

As armas brancas cortantes são os instrumentos que se caracterizam por uma borda delgada, denominada gume ou corte, afiada o bastante para seccionar tecidos por meio de uma pressão deslizante, que provocará maior talho à medida que a lâmina se desloca. O exemplo clássico é a navalha de barbeiro.

As perfuro-cortantes são os objetos constituídos por uma lâmina que apresenta uma ponta e um ou mais gumes. São utilizadas para perfurar e cortar. Os melhores exemplos são a faca e a adaga.

As perfurantes são os instrumentos terminados em ponta aguda, de secção circular ou poligonal. Servem para perfurar, não produzindo corte. O florete é o melhor exemplo.

Finalmente, as corto-contundentes são as peças que atuam cortando, mas que, por conta também de sua massa, acabam igualmente exercendo um efeito contundente ou esmagador sobre os tecidos atingidos. O machado e a foice são bons exemplos para ilustrar a definição<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Criminal nº 2006.050.05673, da 7ª Câmara Criminal. Relator: Eduardo Mayr. Rio de Janeiro, RJ, 2007. Disponível em: <[http://jurisnet.adv.br/2grau/HC\\_arma\\_branca\\_garfo\\_HC131387\\_2Cam.pet.htm](http://jurisnet.adv.br/2grau/HC_arma_branca_garfo_HC131387_2Cam.pet.htm)> Acesso em: 10 jan. 2013.

Tendo como norte o referido Decreto, só seria considerada arma branca aquela arma que tivesse função cortante ou perfurante. Como exemplo, um bisturi cirúrgico portado por um médico seria considerado como arma branca (por se constituir como objeto cortante), ao passo que um soco inglês portado por um arruaceiro não (por ter natureza puramente contundente).

Baseando-se no princípio da legalidade penal, mais especificamente em sua vertente do *nullum crimen nulla poena sine lege certa*<sup>19</sup>, é evidente que a expressão “arma branca” é genérica e incerta, possibilitando a constituição de verdadeiro arbítrio nas mãos do magistrado e das autoridades policiais em sua interpretação. A definição do senso comum leva a crer que praticamente qualquer objeto, por mais ordinário que seja, pode ser utilizado como arma branca, muito embora não tenha a ofensividade como função principal.

Também é mister ressaltar que a definição provida pelo Decreto 3665 não caracteriza como sendo arma branca os objetos contundentes tais como: barras de ferro, pedras, vigas de madeira, soco inglês, dentre outros.

Linard<sup>20</sup> cita ainda que a doutrina divide a classificação das armas brancas em próprias e impróprias. As primeiras seriam aquelas que detêm

---

<sup>19</sup> O mencionado princípio assevera que não há crime nem pena se a lei não for certa. Tal estatuto significa que o legislador penal não deve utilizar-se de expressões muito abrangentes em sua incriminação e nem valer-se de tipos penais genéricos, relegando indevido excesso de discricionariedade ao aplicador da lei penal na subsunção típica de condutas. O apanágio da *lex certa* perfaz-se na exigência da norma incriminadora clara e de simples entendimento ao homem médio.

<sup>20</sup> LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. Porte de arma branca: contravenção penal ou conduta atípica. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13865>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

finalidade precípua de combate (seja ofensivo ou defensivo) tais como adagas, punhais, soco inglês e espadas militares de combate. Ao passo que as segundas constituem-se com finalidade diversa do combate, contudo possuem potencialidade lesiva para serem utilizadas como armas, tais como canivetes, facas, chave de fenda, tesoura, martelo e uma infinidade inimaginável de objetos.

Ademais, segundo o entendimento jurisprudencial, é necessária a realização de perícia técnica para auferir a potencialidade lesiva da arma, a fim de configurar a tipicidade material do delito, sob pena de nulidade absoluta (por se tratar de crime de perigo concreto):

Note-se que não houve exame pericial da arma 'branca' (faca), não sendo possível, assim, confirmar a sua eficiência, o que equivale à completa ausência de prova da sua potencialidade lesiva, por não se poder afirmar ser, propriamente, uma arma. Um dos requisitos imprescindíveis à configuração do delito descrito no art. 19, da LCP, é o efetivo e concreto perigo representado pelas armas brancas à segurança pública, ou seja, só existe a contravenção quando a conduta do agente, pelo perigo que representa, reúne condições de rebaixar o nível tolerável de segurança. Assim, a potencialidade lesiva do artefato deve ser demonstrada de forma inequívoca nos autos, mediante o competente exame pericial<sup>21</sup>.

Concluimos asseverando que o artigo 19 da LCP constitui-se como delito de tipificação universal, ou seja, é hábil em subsumir-se tipicamente à uma quantidade infindável de condutas sociais. Tal afirmação é verossímil pois todas as pessoas, diariamente, portam armas brancas em seu sentido amplo ou restrito, sejam próprias ou impróprias. O porte de objetos comumente transportados como chaves de fenda, espetos de churrasco,

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Vara Criminal de Ituiutaba**. Processo nº 0342.07.094949-6, da Vara Criminal de Ituiutaba. Juiz: Fábio Ladeira Amâncio. Ituiutaba, MG, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-28/juiz-mineiro-rejeita-denuncia-nao-comprova-eficiencia-faca>> Acesso em: 10 jan. 2013.

guarda-chuvas, tacos de *baseball*, tesouras e facas, são concretamente criminalizáveis. Desta feita, pela construção legislativa da contravenção penal de porte de arma, é relegado exclusivamente à arbitrariedade do aplicador da lei penal a decisão final sobre a tipicidade de uma conduta que é praticada por todos os membros de nossa sociedade.

### **3.4 Sem Licença da Autoridade**

A expressão “sem licença da autoridade” é o elemento normativo do tipo penal, haja vista que é relegado à outro diploma legal (a licença da autoridade) a tipicidade ou não de uma conduta. Desta feita, a conduta poderá ser atípica se houver a referida autorização ou típica em sua ausência.

Tal licença, no passado, constituía-se como sendo a concessão de porte de arma de fogo (contemporaneamente concedida pela Polícia Federal), inexistindo qualquer autorização requerida para o porte de arma branca.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, houve a derrogação do tipo penal, que agora trata tão somente da conduta de porte de arma branca. Neste deslinde, na míngua de legislação que regulamente o porte de arma branca cumulado com o princípio constitucional da estrita legalidade, fica impossibilitado o cidadão de requerer licença para portar arma branca - tal como ocorre com a arma de fogo – ficando este impedido de cumprir o *mandamus* da lei. Portanto, não há que se falar tipificação do artigo 19 da LCP, visto este exigir indevida licença, concedida por inexistente autoridade pública.

## Nucci<sup>22</sup> dilucida magistralmente o tema:

Ao tratarmos das denominadas armas brancas (por exclusão, as que não são de fogo), sejam próprias (destinadas ao ataque ou defesa, como punhais, lanças, espadas etc.), sejam impróprias (destinadas a outros fins, como machados, martelos, serrotes etc., mais usadas para ataque ou defesa, eventualmente), entendemos que o art. 19 é inaplicável. Não há lei regulamentado o porte de arma branca de que tipo for. Logo, é impossível conseguir licença da autoridade para carregar consigo uma espada. Segundo o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Há outro ponto importante. Cuida-se de tipo penal incriminador, razão pela qual não pode ficar ao critério do operador do direito aplicá-lo ou não, a seu talante. Primamos pela legalidade (não há crime - ou contravenção - sem prévia definição legal) e não encontramos lei que disponha sobre o tema. [...] Não podemos concordar com a falta de taxatividade deste tipo, deixando ao alvedrio do agente policial, ao deparar-se com um cidadão caminhando pela rua com uma foice atrelada à cinta, prendê-lo ou não, conforme a sua interpretação. Estaria esse sujeito indo ao trabalho, com o instrumento que utiliza para exercê-lo, ou pretenderia agredir terceiros? Essa pergunta não pode ser respondida ao sabor das vontades e segundo a experiência pessoal de cada um. Lembremos outro fato: em sã consciência, ninguém ingressa em um restaurante, por exemplo, para tomar refeição, carregando uma foice na cinta. Voltemos os olhos ao jovem, que pretende entrar em uma danceteria trazendo consigo um soco-inglês (instrumento de metal, que pode ser inserido entre os dedos, tornando eventual soco mais forte e lesivo). Não é necessário prendê-lo por porte ilegal de arma, mas apenas impedir seu ingresso, pois o objeto é inadequado ao local. O bom senso prevalece e não nos valem os do Direito Penal para conflitos dessa natureza?

Os tribunais pátrios, na construção majoritária da jurisprudência, ratificam a tese da inaplicabilidade absoluta da contravenção penal de porte de arma branca:

---

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 154.

PORTE DE ARMA BRANCA. ART 19 DA LCP. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas. Assim, não se configura a contravenção penal do art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41. RECURSO PROVIDO (Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais/RS - 71002427110 Recurso Crime, rel. Dra. Cristina Pereira Gonzales, j. 22/02/2010)<sup>23</sup>.

APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA BRANCA. ART. 19 DA LCP. ATIPICIDADE. Ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas. Ausente lei que regulamente, não configura o porte de arma branca, a contravenção do art. 19 da LCP. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001203066, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/02/2007)<sup>24</sup>.

Contudo, existem decisões no sentido oposto:

Ementa: PENAL - APELAÇÃO - CONTRAVENÇÃO - PORTE DE ARMA BRANCA - CARACTERIZAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO-PROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL DISPONDO SOBRE REGISTRO E LICENÇA - IRRELEVÂNCIA - PENA - REDUÇÃO NÃO CABÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Tribunal Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul**. Recurso nº 71.002.427.110, da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais. Relator: Cristina Pereira Gonzales. RS, 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/33052752/djce-judiciario-09-12-2011-pg-372>> Acesso em: 10 jan. 2013.

<sup>24</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Recurso nº 71001203066, da Turma Recursal Criminal. Relator: Nara Leonor Castro Garcia. RS, 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8004385/recurso-crime-rc-71001203066-rs-tjrs>> Acesso em: 10 jan. 2013.

PROVIDO. - Embora a faca seja tida como arma imprópria, e tenha, muitas vezes, outras destinações, se possuir potencialidade lesiva, há que ser considerada como elemento caracterizador da contravenção do artigo 19 do Decreto-lei 3.688/1941 [...] (TJMG - Número do processo: 1.0155.06.011609-4/001 - Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Data do Julgamento: 07/08/2008 - Data da Publicação: 12/09/2008)<sup>25</sup>.

A questão jurisprudencial ainda não é pacífica e se verte em dois polos antagônicos: a dogmática pura acerca da teoria do crime que veda tipos penais abrangentes e de outro lado a exegese ligada à política criminal que visa colocar sob a égide do direito penal a proteção do bem jurídico que se entende ainda existente.

#### **4. DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA**

Discussões doutrinárias a parte, é de evidência unânime que a norma incriminadora do artigo 19 da LCP possui redação confusa e pouco congruente à teoria do crime e com os princípios penais constitucionais, que por sua vez leva-a a beira da ineficácia jurídica.

Ainda que se entenda pela prevalência da criminalização do porte de arma branca, é premente necessária reforma na redação do tipo penal incluindo as definições legais das elementares do tipo como arma branca, ainda que em rol *numerus apertus*. Outrossim, necessário se faz a inclusão de finalidade específica da conduta do agente.

Não obstante, entendemos que este não seria o melhor caminho a trilhar. O Direito Penal constitui-se no instrumento mais eficaz à disposição

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Processo nº 1.0155.06.011609-4/001. Relator: José Antônio Baía Borges. MG, 2008. Disponível em: < <http://br.vlex.com/vid/-44326157> > Acesso em: 10 jan. 2013.

do Estado no condicionamento de condutas sociais, e como tal deve ser utilizado apenas como *ultima ratio* no sistema jurídico. Desta feita, não se faz necessário criminalizar condutas que podem ser resolvidas pelo bom senso. Utilizando o, já citado, exemplo de Nucci: se alguém pretende ingressar em uma boate portando uma arma branca, bastaria simples regulamentação do próprio estabelecimento no sentido de vetar tal estirpe de instrumento em suas dependências e a vedação do ingresso de tal pessoa, por parte do corpo de segurança da boate. De forma alguma identifica-se a necessidade de prender alguém por tal comportamento.

Ademais, a referida contravenção penal apresenta duas características insustentáveis: a) a sua tipificação universal, por apresentar elementares abrangentes e genéricas, podendo tipificar a conduta de praticamente todos os cidadãos brasileiros que diariamente portam objetos caracterizáveis como armas brancas; b) sua penalização simbólica, visto sua pena prevista *in abstracto* ser de pequena monta cumulado com a natureza jurídica ínfima da própria contravenção penal, impede que aqueles que portam armas brancas com o escopo delitivo recebam penas substanciais.

A crescente violência urbana faz com que a sociedade urja pelo direito de proteger-se. A criminalização do porte de arma branca vem ao entrave de tal questão, já que a contravenção penal que trata do tema é ineficaz ao punir os criminosos que portam armas brancas com fito criminoso, enquanto cria receio no cidadão de bem e o impede de executar a sua auto-proteção. Desta forma entendemos por bem, que deveria ser encetada a revogação expressa do artigo 19 da LCP, promovendo a pacificação do entendimento acerca da descriminalização absoluta do porte de arma branca.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão do presente artigo se dá primeiramente com a identificação de Decretos, na década de 30, que proibiam parcialmente o transporte de algumas categorias de armas brancas, inexistindo a famigerada legalização da lâmina de 10 centímetros.

Com a edição da legislação extravagante acerca das armas de fogo, o seu porte foi elevado ao status de crime, revogando parcialmente o artigo 19 da LCP, que passou a tratar tão somente das armas brancas.

Ademais, foi construída toda a conceituação jurídica acerca de todas as elementares da norma penal, de modo a aclarar a sua real aplicabilidade, visto se tratar de evidente norma penal em branco. Outrossim, realizou-se a classificação da norma penal dentre as espécies mencionadas pela doutrina.

Chegou-se a conclusão que a única definição legal existente acerca da expressão “arma branca” constitui-se em uma falácia, possibilitando a tipificação de condutas indesejáveis (porte de chave de fenda), bem como não permite a subsunção típica de condutas que apresentam alto grau de reprovabilidade social (porte de objetos contundentes).

A jurisprudência majoritária, embasada em escola doutrinária com enfoque mais dogmático, entende pela inaplicabilidade do artigo 19 da LCP, visto se tratar de norma demasiadamente genérica e abrangente, que viola o princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege certa*. Outrossim, é argumentado pela inexistência de licença legal para o porte de arma branca (descrito no tipo), o que por sua vez acarretaria em obrigação impossível de ser adimplida pelo agente, também impossibilitando a aplicação da norma penal.

Por outro lado, parte da jurisprudência entende ser irrelevante tais argumentos, e que a inexistência da referida licença somente demonstra a criminalização de todo e qualquer porte de arma branca.

Por fim, é apresentado o argumento da descriminalização desta estirpe de porte, visto que o artigo 19 da LCP apresenta-se como de tipificação universal e ineficaz. Universal pois ele possibilita a subsunção típica de condutas ordinariamente praticadas pela maioria esmagadora dos membros da sociedade brasileira (porte de objetos consideráveis como arma branca). Ineficaz pela própria axiologia de contravenção penal, não cominando reprimenda eficaz ao agente que porta armas brancas com o escopo de cometimento de crimes e ao mesmo tempo criando receio no cidadão honesto que apenas deseja realizar sua autodefesa, que se vê juridicamente impedido de exercer o porte.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº. 1.246, de 11 de dezembro de 1936. **Planalto**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=12314&norma=26820>> Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848.htm)> Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)> Acesso em: 10 jan. 2013.

**BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Processo nº 1.0155.06.011609-4/001. Relator: José Antônio Baía Borges. MG, 2008. Disponível em: < <http://br.vlex.com/vid/-44326157>> Acesso em: 10 jan. 2013.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá.** Apelação Criminal nº 29248720098030008, da Câmara Criminal Única. Relator: Agostino Silvério. AP, 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20265329/apelacao-apl-29248720098030008-ap-tjap>> Acesso em: 10 jan. 2013.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Apelação Criminal nº 2006.050.05673, da 7ª Câmara Criminal. Relator: Eduardo Mayr. Rio de Janeiro, RJ, 2007. Disponível em: <[http://jurisnet.adv.br/2grau/HC\\_arma\\_branca\\_garfo\\_HC131387\\_2Cam.pet.htm](http://jurisnet.adv.br/2grau/HC_arma_branca_garfo_HC131387_2Cam.pet.htm)> Acesso em: 10 jan. 2013.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Recurso nº 71001203066, da Turma Recusal Criminal. Relator: Nara Leonor Castro Garcia. RS, 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8004385/recurso-crime-rc-71001203066-rs-tjrs>> Acesso em: 10 jan. 2013.

**BRASIL. Tribunal Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul.** Recurso nº 71.002.427.110, da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais. Relator: Cristina Pereira Gonzales. RS, 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/33052752/djce-judiciario-09-12-2011-pg-372>> Acesso em: 10 jan. 2013.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus nº 141997, da 5ª Turma. Relator: Laurita Vaz. MG, 2009. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5921118/habeas-corporis-hc-141997-mg-2009-0137363-6-stj>> Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Vara Criminal de Ituiutaba**. Processo nº 0342.07.094949-6, da Vara Criminal de Ituiutaba. Juiz: Fábio Ladeira Amâncio. Ituiutaba, MG, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-28/juiz-mineiro-rejeita-denuncia-nao-comprova-eficiencia-faca>> Acesso em: 10 jan. 2013.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Jayme Walmer de. Aspectos penal e processual penal da novíssima lei antitóxicos. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9074>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal – parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. Porte de arma branca: contravenção penal ou conduta atípica. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13865>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal - volume 2**. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.47, n.59, p.125-152, jan./jun. 2013.  
MARCHERI, Pedro Lima; PEREIRA, Natalia Cristina Boaretti. A falácia na criminalização do  
porte de arma branca no Brasil.

PENHA, Anderson César Pereira Pimentel. Interpretação Contextual das  
Conduas Descritas no Art. 33, da Lei 11.343/2006. **Jurídico High-Tech**.  
Disponível em: <  
[http://www.juridicohightech.com.br/2011/02/interpretacao-contextual-das-  
conduas.html](http://www.juridicohightech.com.br/2011/02/interpretacao-contextual-das-conduas.html)> Acesso em: 10 jan. 2013.

PORTUGAL. Lei n.º. 17, de 06 de maio de 2009. **Assembléia da  
República**. Disponível em:  
<[http://www.fcgarve.pt/editais/lei\\_17\\_2009.pdf](http://www.fcgarve.pt/editais/lei_17_2009.pdf)> Acesso em: 10 jan.  
2013.

**Data do recebimento: 06/06/2013**

**Data da aceitação: 12/09/2013**